JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.607.00-02

Solicitação de pronunciamento - Anhembi - possibilidade da empresa realizar com instituição financeira operação bancária para emissão e desconto de duplicatas - matéria não se enquadra na competência dos Tribunais de Contas - solicitação não conhecida - não preenchidos os pressupostos de admissibilidade - Lei 9167/80, art. 29 (Lei Orgânica do Tribunal).

Egrégio Plenário

Versa o presente sobre pedido formulado pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A para que esta Corte promovesse estudos a respeito da possibilidade daquela empresa realizar com instituição financeira operação bancária para emissão e desconto de duplicatas.

O Nobre Conselheiro Edson Simões, então Relator, solicitou ao Presidente da Anhembi maiores esclarecimentos sobre a indagação, sendo encaminhados os documentos de fls. 23 e seguintes.

A AT-Jurídica entendeu prejudicada a consulta, por desatender aos requisitos fixados no art. 29 da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que as manifestações de fls. não se vinculavam ao objeto do requerido, faltar legitimidade à consulente e, finalmente, por versar sobre matéria não enquadrada na competência desta Corte de Contas.

A PFM e SDG, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal opinaram pela inadmissibilidade da consulta.

É o relatório.

VOTO

Diante dos pronunciamentos exarados pela AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda e SDG, **VOTO** pelo não acolhimento da consulta formulada, eis que não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Encaminhe-se cópia do meu relatório e voto à Anhembi, arquivando-se os autos, após.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 11 de julho de 2.001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.607.00-02, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES - Revisor, após vista que lhe fora concedida, na 1.983ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, não conhecer da consulta formulada, uma vez que não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, determinando o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora à Origem, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de agosto de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora